



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

## ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N. 2009792-62.2014.815.0000 - SOUSA - 1ª VARA

Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho  
Impetrante : Lincon Bezerra de Abrantes  
Paciente : Francinaldo Soares Batista

*HABEAS CORPUS* - Conduzir veículo automotor em estado de embriaguez e sem habilitação - Liberdade provisória mediante pagamento de fiança - Alegada hipossuficiência - Ausência de comprovação das alegações acerca da impossibilidade de pagamento para a dispensa - *Writ* interposto em lugar de recurso ordinário legalmente previsto - Não conhecimento - Fiança exacerbada - Ilegalidade flagrante - Redução, *ex officio*, do valor fixado pra o mínimo - Inteligência do art. 325, § 1º, II, do CPP - Ordem concedida em parte de ofício.

- “O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990. Atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais”(STJ - HC 290324/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, SEXTA TURMA, DJe 09/092014).

- Não conhecimento.

- A simples declaração, por parte do paciente afirmando ser mecânico, não é razão suficiente a inviabilizar a dispensa da fiança, até mesmo porque, existem elementos nos autos a indicar que o paciente não é de todo desprovido economicamente.

- Todavia, considerando que a fiança foi fixada em montante



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

HC 2009792-62.2014.815.0000

superior ao mínimo previsto ao caso em apreço, em dez salários mínimos, e, a vista das alegações do impetrante, bem como pelo fato de que, preso desde o dia 05 de julho de 2014, o paciente ainda não recolheu a fiança arbitrada pela autoridade impetrada, indicando que o valor é exacerbado frente às suas condições econômicas, devida é a redução da fiança fixada.

– De ofício, ordem concedida em parte.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas:

**ACORDA** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em não conhecer da ordem, todavia, de ofício, conceder a ordem em parte, para arbitrar fiança em um salário-mínimo.

**- RELATÓRIO -**

Cuida-se de ação de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada pelo bel. Lincon Bezerra de Abrantes, em benefício de Francinaldo Soares Batista, preso em flagrante, pela prática dos delitos tipificados nos arts. 306 e 309, do CTB, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Sousa.

Argumenta que o paciente suporta ilegal constrangimento, posto que a autoridade tida por coatora indeferiu o pedido de liberdade provisória sem fiança, requerido pelo paciente (fls. 33), afirmando que inexistia fato novo que implicasse a necessidade de modificação da decisão proferida pelo Juiz Plantonista (fls.29/32), que concedeu a liberdade provisória do paciente, mediante o pagamento de fiança fixada em R\$ 7.240,00 (sete mil, duzentos e quarenta reais).

Postula, ao final, o deferimento da liminar requestada, visando a expedição do competente alvará de soltura em benefício do paciente, e sua



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

HC 2009792-62.2014.815.0000

posterior confirmação, por ocasião do julgamento do mérito da impetração (fls. 02/07).

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 05 de julho de 2014, pela suposta prática dos delitos descritos nos artigos 306 e 309, ambos do Código de Trânsito Brasileiro (conduzir veículo automotor em estado de embriaguez e sem habilitação). Segundo consta do auto de prisão em flagrante, o paciente foi conduzido à 2ª Delegacia Distrital de Polícia Civil por policiais militares, em razão de, ao conduzir o veículo automotor VW GOL 16V PLUS, perder o controle do carro e sobrar em uma curva no contorno que liga a cidade de Sousa à cidade de Lastro. Ainda segundo informações nos autos, o paciente havia ingerido bebida alcoólica e não possuía habilitação para dirigir (fls.09/11).

Foi arbitrada fiança no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela autoridade policial, de acordo com os arts. 325 e 326 do CPP, momento em restou consignado a informação, pelo autuado, de que não teria condições de arcar com o valor da fiança (fls. 14).

Em seguida, foi requerido pelo patrono do acusado pedido de liberdade provisória sem fiança, endereçado ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Sousa (fls. 18), com a juntada de documento (fls. 23), no qual o paciente declara ser mecânico e que sua situação econômica não lhe permite pagar custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Depois de ouvido o Ministério Público, o Juiz Plantonista decidiu por majorar a fiança arbitrada pela autoridade policial, além de fixar outras medidas cautelares diversas da prisão (fls. 29/32).

Aduz o impetrante que o Juízo impetrado condicionou a liberdade do paciente ao pagamento de fiança, o que impede a efetivação da liberdade do acusado, pois, segundo alega, não tem condições financeiras de arcar com o valor fixado.

Alega que a constrição antes do trânsito em julgado é exceção e que a jurisprudência deste Tribunal de Justiça se firmou no sentido de constituir constrangimento ilegal o condicionamento da liberdade provisória ao pagamento



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

HC 2009792-62.2014.815.0000

de fiança quando ausentes os requisitos da prisão preventiva, sobretudo quando o acusado não possui condições de pagar a fiança arbitrada.

Requer a concessão da ordem, inclusive em liminar, a fim de ser concedida liberdade provisória ao paciente sem fiança, expedindo alvará de soltura em seu favor (fls. 02/07).

O pedido veio instruído com os documentos de fls. 08/37.

Consultada, a autoridade impetrada prestou os esclarecimentos constantes do expediente de fls. 45.

A liminar foi indeferida pelo despacho que firmei às fls. 47/48.

Às fls. 50/53, o Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça Convocado, ofertou parecer, no sentido da denegação da ordem.

É, em síntese, o relatório.

- VOTO -

O presente *writ*, a rigor, não deve ser conhecido, vez que interposto em lugar de recurso ordinário legalmente previsto. Com efeito, em se tratando de decisão que arbitrou inidônea fiança, caberia a interposição de recurso em sentido estrito, no prazo de 5 dias, nos termos dos arts. 581, V, do Código de Processo Penal.

O Supremo Tribunal Federal e, em sequência, o Superior Tribunal de Justiça, em recente alteração jurisprudencial, passaram a não mais admitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário:

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA DO RECURSO ORDINÁRIO. NOVO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. GARANTIA



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

HC 2009792-62.2014.815.0000

DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE QUE RESIDE EM LOCAL DIVERSO DO DISTRITO DA CULPA, NA REGIÃO DE FRONTEIRA COM O PARAGUAI. POSSIBILIDADE MAIOR DE FUGA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990. Atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais. 2. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. 3. In casu, não há constrangimento ilegal quando verificado que as instâncias ordinárias apontaram fundamentos concretos que efetivamente evidenciam a necessidade de manutenção da custódia cautelar do paciente para a garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta do delito em tese cometido, bem evidenciada pela natureza e pela quantidade de droga apreendida (20 kg de cocaína). 4. A segregação cautelar foi fundamentada na aplicação da lei penal, visto que o paciente reside em local diverso do distrito da culpa, na região de fronteira com o Paraguai, aumentando, com isso, as chances de fuga. 5. Habeas corpus não conhecido” (STJ - HC 290324/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, SEXTA TURMA, DJe 09/092014).

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPETRAÇÃO IGUALMENTE DENEGADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. NÃO ESGOTAMENTO DA FASE ORDINÁRIA. RECURSOS PENDENTES. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla do preceito constitucional. 2. Inexiste, no caso, flagrante ilegalidade ou abuso de poder a justificar eventual concessão da ordem de ofício, sobretudo porque, preservada a liberdade da condenada, subsistem recursos adequados a sanar os eventuais vícios apontados na dosimetria da pena. 3. Inviável